

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE DIVERSIDADE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

- **INTERESSADO:** Diretoria do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)
- **PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Nélcio Georgini da Silva (OAB/RJ 233.301)
- **ASSUNTO:** Análise de constitucionalidade da Lei nº 11.660, de 13 de julho de 2026, do Estado do Pará, objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7996/DF** perante o STF, e viabilidade de intervenção do IAB como *Amicus Curiae*.
- **EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEI ESTADUAL Nº 11.660/2026 DO PARÁ (OBJETO DA **ADI 7996/DF**). RESTRIÇÃO DO USO DE SANITÁRIOS EM "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO", "ESCOLAS CONFESSIONAIS", "INSTITUIÇÕES MANTIDAS POR ENTIDADES RELIGIOSAS" E "EVENTOS E ATIVIDADES FORA DE SUAS DEPENDÊNCIAS" COM BASE NO "SEXO BIOLÓGICO".
 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, CRFB/88) — DIREITO DE PERSONALIDADE À IDENTIDADE PESSOAL — E AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º, CAPUT, E ART. 30, I) POR TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA NAÇÃO.
 2. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB/88) E DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE (ADI 4275/STF E RE 670.422/STF).

3. LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA (ART. 5º, VI, CRFB/88): INEXISTÊNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL À DISCRIMINAÇÃO E SEGREGAÇÃO; INAPLICABILIDADE DA LIBERDADE DE CULTO PARA IMPEDIR NECESSIDADES FISIOLÓGICAS.
4. TUTELA PENAL DA HOMOTRANSFOBIA COMO EQUIPARADA AO CRIME DE RACISMO SOCIAL (ADO 26/STF E MI 4733/STF) E VEDAÇÃO AO "DANO HIPOTÉTICO" E A ESTEREÓTIPOS DISCRIMINATÓRIOS (CORTE IDH, CASO ATALLA RIFFO V. CHILE).
5. VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE BIOPSISSOCIAL (ARTS. 196 A 198, CRFB/88), À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA E À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA.
6. FIXAÇÃO DA TESE CONSTITUCIONAL DO IAB PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA ADI 7996/DF. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL COM RECOMENDAÇÃO DE INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL NO STF.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Diversidade de Gênero e Sexual do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), sob a presidência do Dr. Nélcio Georgini da Silva (OAB/RJ 233.301), a apreciação técnica do diploma legislativo editado pelo Estado do Pará, a **Lei Estadual nº 11.660, de 13 de julho de 2026**, atualmente impugnada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7996/DF**, ajuizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT).

O teor normativo do diploma paraense assim estabelece:

"Art. 1º Os templos de qualquer culto, localizados no âmbito do Estado do Pará, terão garantida a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo, pela denominação masculino e feminino, e não por identidade de gênero."

"Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica a escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas, bem como a eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências."

A norma sob crivo autoriza e estimula a restrição e o impedimento de utilização de sanitários segundo a identidade de gênero autopercebida por pessoas transgênero, travestis, homens trans e pessoas não binárias no Estado do Pará. Como destacado na exordial da ADI 7996/DF, a legislação projeta seus efeitos discriminatórios para além do recinto dos templos, alcançando escolas confessionais, entidades privadas de ensino e eventos externos públicos.

Diante do severo impacto da referida legislação sobre os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ e sobre a jurisprudência constitucional consolidada no país, cumpre a esta Comissão parecerista avaliar os vícios formais e materiais da norma, balizando o pedido de ingresso e a sustentação do IAB perante o Supremo Tribunal Federal na qualidade de *amicus curiae* na **ADI 7996/DF**.

II. DA ADMISSIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO IAB COMO *AMICUS CURIAE* NA ADI 7996/DF

A intervenção de terceiros no controle abstrato de constitucionalidade, disciplinada pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e pelo art. 138 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de pluralidade do debate constitucional, relevância da matéria e representatividade adequada do postulante.

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), fundado em 1843, ostenta lugar singular no cenário jurídico nacional. Sendo a Casa do Saber Jurídico e a mais secular das instituições jurídicas das Américas, o IAB possui entre suas finalidades estatutárias a defesa incondicional do Estado Democrático de Direito, da integridade da Ordem Constitucional e da promoção dos Direitos Humanos.

A atuação especializada desta Comissão de Diversidade de Gênero e Sexual viabiliza que o IAB cumpra com excelência o requisito da representatividade adequada para intervir na **ADI 7996/DF**, ofertando ao Supremo Tribunal Federal subsídios acadêmicos e jurídicos densos para a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REFERENCIAL ACADÊMICO

1. Da Inconstitucionalidade Formal: Usurpação da Competência Privativa da União e Violação ao Princípio Federativo

Conforme demonstrado com profundidade na peça inicial da **ADI 7996/DF**, a Lei Estadual nº 11.660/2026 padece de insanável vício formal de inconstitucionalidade:

- **Usurpação da Competência Privativa da União em Direito Civil (art. 22, I, CRFB/88):** A norma paraense, ao pretender vincular a utilização de espaços ao "sexo biológico", disciplina diretamente o direito à identidade pessoal e à autodeterminação, que constituem clássicos **direitos da personalidade** (inseridos nos arts. 11 a 21 do Código Civil Brasileiro). A regulação dos direitos da personalidade e da identidade civil é matéria reservada exclusivamente à lei federal de âmbito nacional.
- **Afronta ao Princípio Federativo e ao Interesse Geral da Nação (art. 1º, caput, e art. 30, I, CRFB/88):** A regulação sobre o reconhecimento da identidade de gênero e o uso de sanitários e espaços públicos não possui qualquer peculiaridade ou "predominante interesse local" do Estado do Pará. A criação de regras locais para mitigar ou infirmar direitos da personalidade gera uma fragmentação federativa intolerável, criando "fronteiras de cidadania" onde direitos reconhecidos nacionalmente pelo STF passam a ser negados em determinados entes federados.

2. A Identidade de Gênero sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana, do Livre Desenvolvimento da Personalidade e da Vedações a "Danos Hipotéticos"

O art. 1º, III, da Constituição de 1988 estabelece a Dignidade da Pessoa Humana como vetor axiológico do Estado. Na síntese de **Luís Roberto Barroso (2022)**, a dignidade exige a garantia da autonomia individual para que o sujeito viva segundo sua identidade autopercebida.

A identidade de gênero, conforme consolidado pelo STF no julgamento da **ADI 4275** e do **RE 670.422/RS**, e pelas pesquisas de **Ana Rita de Figueiredo Rosa (2021)**, integra o núcleo essencial dos direitos da personalidade e da integridade psíquica (conceituados também na doutrina de **Gustavo Tepedino, 2020**).

Como bem pontuado na inicial da ADI 7996/DF, a legislação do Pará baseia-se na figura inepta do "**dano hipotético**" e em espantalhos transfóbicos desprovidos de qualquer base empírica. A norma presume aprioristicamente uma "periculosidade" ou "fraude" nas mulheres trans, utilizando estereótipos discriminatórios que, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (**Caso Atalla Rizzo e filhas v. Chile, 2012**), jamais podem fundamentar restrições a direitos fundamentais.

Ademais, ao forçar homens trans a frequentarem sanitários femininos por razões do sexo atribuído ao nascer, a lei cria uma "feminilidade compulsória" e produz o efeito paradoxal de introduzir pessoas de aparência visivelmente masculina nesses sanitários, gerando constrangimento e violência institucional.

3. Limites da Liberdade Religiosa e Vedação à Segregação Social no Ambiente Escolar e Público

A garantia do art. 5º, VI, da CRFB/88 resguarda a liberdade de consciência, de crença e de culto. Contudo, a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e a dogmática de **Ingo Wolfgang Sarlet (2021)** ensinam que não existem direitos fundamentais absolutos.

Como defendido pela ANTRA e ABGLT na ADI 7996/DF:

1. **Tese da Não-Incidência:** O ato fisiológico de utilizar um sanitário não integra o núcleo da liberdade de culto ou liturgia religiosa. A garantia constitucional assegura a difusão de dogmas e a organização interna do templo, mas não confere imunidade territorial para afastar a incidência dos direitos fundamentais e das leis civis em suas dependências e eventos.
2. **Tese da Ponderação (Fórmula do Peso de Alexy/Dworkin):** Ainda que se admitisse a incidência *prima facie* da liberdade religiosa, a ponderação revela que proibir o acesso de pessoas trans a sanitários adequados impõe uma **restrição gravíssima** à sua integridade física, psíquica, dignidade e saúde. Em contrapartida, assegurar o uso do sanitário conforme a identidade autopercebida impõe, no máximo, uma **restrição levíssima** à liberdade de crença de terceiros, caracterizando mero desconforto ou preconceito individual.

No julgamento da **ADO 26** e do **MI 4733**, o STF equiparou a homotransfobia ao crime de racismo social (Lei nº 7.716/89), assentando que a manifestação de fé é livre, desde que não transborde para a incitação ao ódio, à discriminação ou à segregação. Como adverte **Roger Raupp Rios (2018)**, a criação de regimes de "separados, mas iguais" ou a vedação de acesso constituem práticas de racismo social institucionais.

No ambiente das **escolas confessionais** (art. 2º da lei impugnada), o vício aprofunda-se. Consoante a lição de **Teresa Celina de Arruda Alvim e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2023)** sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, as instituições privadas de ensino exercem função pública e estão vinculadas ao princípio da igualdade de condições de acesso e permanência (art. 206, I, CRFB/88) e à proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227, CRFB/88), sendo inconstitucional impor a estudantes trans a evasão escolar ou o vexame público.

4. Violação dos Direitos Fundamentais à Saúde, à Integridade e à Liberdade de Consciência

Conforme dados clínicos da Escola de Enfermagem da USP colacionados na ADI 7996/DF, a transfobia em sanitários gera a retenção urinária compulsória em mais de 87% das pessoas trans, resultando em severos distúrbios e infecções do trato urinário. A norma estadual viola a dimensão negativa do **direito à saúde** (arts. 196 a 198, CRFB/88) ao criar barreiras estatais que causam adoecimento físico e psíquico.

Violam-se, ainda, os **Princípios de Yogyakarta** (Princípios 3 e 16), o **Decreto Federal nº 8.727/2016** e a **Resolução CNJ nº 270/2018**, que formam o Bloco de Constitucionalismo Antidiscriminatório no Direito Brasileiro.

IV. DA TESE CONSTITUCIONAL A SER DEFENDIDA PELO IAB COMO *AMICUS CURIAE* NA ADI 7996/DF

Para balizar sua intervenção processual perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7996/DF**, a Comissão de Diversidade de Gênero e Sexual propõe a aprovação e defesa da seguinte **TESE CONSTITUCIONAL OFICIAL DO IAB**:

TESE INSTITUCIONAL DO IAB:

"1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que vincula o uso de banheiros e sanitários ao 'sexo biológico' em oposição à identidade de gênero autopercebida das pessoas transgênero, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direitos da Personalidade (art. 22, I, CRFB/88) e por violação ao Princípio Federativo (art. 1º, caput), visto tratar de matéria de interesse geral da Nação."

"2. É materialmente inconstitucional qualquer norma que vede ou autorize a restrição do acesso de pessoas transgênero, travestis, homens trans e pessoas não binárias a sanitários em conformidade com sua identidade de gênero autopercebida — seja em templos, escolas confessionais, entidades privadas ou eventos abertos ao público —, por afronta direta à

Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), à Igualdade Material (art. 5º, caput), ao Direito à Saúde (art. 196) e aos Precedentes Vinculantes do STF (ADI 4275, ADO 26 e RE 670.422). A garantia da liberdade religiosa (art. 5º, VI) não respalda a institucionalização de práticas segregatórias ou discriminatórias em detrimento da integridade e da existência digna de minorias vulnerabilizadas."

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS COM FOCO NA ATUAÇÃO NO BOJO DA ADI 7996/DF

Diante de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial invocado, esta Comissão de Diversidade de Gênero e Sexual conclui pela **evidente e irretocável inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 11.660, de 13 de julho de 2026, do Estado do Pará**, submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal através da **ADI 7996/DF**.

Com fulcro nessa conclusão, **SUBMETEM-SE À DIRETORIA DO IAB AS SEGUINTES RECOMENDAÇÕES E PEDIDOS DE DELIBERAÇÃO:**

1. **Aprovação do Parecer Jurídico:** A aprovação integral do presente parecer elaborado pela Comissão de Diversidade pela Diretoria e pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB);
2. **Postulação de Ingresso como *Amicus Curiae* na ADI 7996/DF:** Que seja determinado à Procuradoria do IAB o requerimento formal de ingresso do Instituto dos Advogados Brasileiros na qualidade de *Amicus Curiae* nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7996/DF**, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal;
3. **Requerimentos na Petição de *Amicus Curiae*:** Que na petição a ser protocolada no STF, o IAB formule os seguintes pleitos ao Ministro Relator:
 - o **a)** O deferimento do ingresso da entidade na relação processual abstrata da ADI 7996/DF, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 138 do Código de Processo Civil;
 - o **b)** A juntada do presente Parecer Jurídico aprovado e do seu respectivo referencial bibliográfico para servirem de subsídio hermenêutico ao julgamento da causa;

- **c)** A concessão de oportunidade para realização de **sustentação oral** por ocasião do julgamento de mérito (ou cautelar) da ADI 7996/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;
- **d)** No mérito, que a Corte Suprema julgue **procedente o pedido da ADI 7996/DF**, declarando a inconstitucionalidade formal e material, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.660/2026 do Pará, fixando a Tese Institucional proposta por este Sodalício.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

NÉLIO GEORGINI DA SILVA

Presidente da Comissão de Diversidade do IAB

OAB/RJ 233.301

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO E JURISPRUDENCIAL

1. **ALVIM, Teresa Celina de Arruda; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro.** *Direito Processual Constitucional e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
2. **BARROSO, Luís Roberto.** *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
3. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7996 (ADI 7996/DF)*. Petição Inicial interposta por ANTRA e ABGLT. Relatoria no STF, 2026.
4. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26/DF)*. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019.
5. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (ADI 4275/DF)*. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator p/ o acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018.
6. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *Recurso Extraordinário nº 670.422 (RE 670.422/RS)*. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018.
7. **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** *Recurso Especial nº 1.977.124/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022.
8. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH).** *Caso Atalla Riffo e filhas v. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS).
9. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH).** *Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017*. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo.
10. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Resolução nº 270, de 04 de setembro de 2018* (Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no Poder Judiciário).
11. **MOTA, Stefânia; SARMENTO, Daniel.** *A Proteção Constitucional da Identidade de Gênero: Igualdade, Autonomia e Reconhecimento da População Trans*. Revista de Direito do Estado, v. 45, p. 89-118, 2019.

12. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.* Yogyakarta, 2007.
13. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/RJ).** *Cartilha de Prerrogativas e Direitos da População LGBTQIAPN+.* Rio de Janeiro: OABRJ, 2025.
14. **RIOS, Roger Raupp.** *Direito da Discriminação: Teoria e Prática Jurídica.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
15. **ROSA, Ana Rita de Figueiredo.** *O Reconhecimento da Identidade Transgênero como Direito da Personalidade no Direito Brasileiro.* Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 28, p. 115-142, 2021.
16. **SARLET, Ingo Wolfgang.** *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.* 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
17. **TEPEDINO, Gustavo.** *Temas de Direito Civil-Constitucional.* Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.
18. **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Escola de Enfermagem.** *Transfobia no Uso de Banheiros Públicos e sua Associação com as Disfunções de Trato Urinário Inferior.* Estudo Transversal, 2024.